



MULTINER S.A.
Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 08.935.054/0001-50

NIRE 33.3.0028245-9

Código CVM: 21520

FATO RELEVANTE

A **MULTINER S.A.** (“Companhia”) comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

Nesta data foi concedida medida liminar para o fim de suspender os efeitos da reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada no dia 23 de maio de 2017, tornando, sem efeito, por ora, a destituição do sr. Diretor Presidente da companhia e de suas controladas, bem como a eleição de seu substituto.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

Departamento de Relações com Investidores



3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 30 de maio de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Eu, Marina Minoso Martins, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1049772-13.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Multiner Fundo de Investimento Em Participações**
 Requerido: **Multiner S.a. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Trata-se de “ação de tutela liminar antecipada em caráter antecedente” ajuizada por **MULTINER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** em face de **MULTINER S.A., RONALDO MARCELIO BOLOGNESI, CHIARA SONEGO BOLOGNESI e RICARDO NINO MACHADO PIGATTO**.

A autora alega que é acionista da requerida Multiner e que, em 19/05/2017, o Sr. Ronaldo, na posição de Presidente do Conselho de Administração da companhia, convocou uma reunião para o dia 23/05/2017, para deliberar acerca da destituição do Sr. Ricardo Fialho Sellos do cargo de Diretor Presidente da companhia e eleição do Sr. Edésio Alves Nunes Silva para assumir tal cargo, entre outros assuntos.

Aduz que não foi dado cumprimento ao prazo de 15 (quinze) dias de antecedência para a convocação da reunião, nos termos do Acordo de Acionistas e o Estatuto Social da companhia, além de não terem sido disponibilizados documentos ou informações relativos às matérias da ordem do dia e que justifiquem sua deliberação.

Informa que além dos vícios de ordem formal, há, também, irregularidades de ordem material, não seguindo o rito próprio para destituição ou substituição de diretores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 23/05/2017, tornando sem efeitos a destituição do Diretor Presidente, bem como a eleição de seu substituto.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o Tribunal Arbitral é competente para decidir sobre os pleitos cautelares, desde que tenha sido constituído, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 9.307/96. Contudo, na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem (STJ, AgRg na MC 19.226/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

Nesse sentido, as questões alegadas pela requerente na inicial serão resolvidas em Juízo Arbitral, afastando a competência da Justiça Comum para apreciar ou decidir o mérito da controvérsia.

Ao Poder Judiciário é permitido, contudo, a concessão de medidas de natureza cautelar, preenchidos os requisitos legais, até que o Juízo arbitral aprecie a controvérsia, de forma a garantir a eficácia de sua decisão (art. 22 §4º, LA).

Deste modo, possível, pois, a análise da presente medida cautelar.

Feitas estas considerações, por oportuno, importante notar que, para concessão *inaudita altera parte* de medidas cautelares, necessária a presença concomitante dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.339).

Ademais, a providência *inaudita altera pars* somente tem lugar quando a ciência da parte adversaria puder colocar em risco a própria eficácia da medida, ou, em um segundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

plano, quando a urgência é de tal forma premente que o interregno entre a ciência e a decisão judicial provocaria o perecimento do direito a ser tutelado.

Outrossim, a concessão da liminar não pode gerar situação capaz de se tornar irreversível. Acerca do requisito da reversibilidade, vale citar ensinamento J. R. S. BEDAQUE, que pode ser aplicado também as medidas cautelares: *"Também impõe o legislador, como condição ao deferimento da tutela, que a antecipação dos efeitos não seja irreversível, isto é, que haja possibilidade de retorno ao 'status quo ante'. (...) A irreversibilidade, como óbice à concessão da medida antecipatória, refere-se, portanto, aos efeitos, não ao próprio provimento, que sequer é objeto de antecipação. E mesmo que fosse, jamais haveria irreversibilidade do ato judicial, sempre revogável, ou seja, reversível (...)"* (Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed., coord. Antônio Carlos Marcato, p. 833).

No caso dos autos, o edital de convocação para a reunião do conselho de administração data do dia 19/05/2017, sendo que a reunião ocorreu em 23/05/2017 (fl. 183).

Nos termos do Estatuto Social da companhia, as convocações para as reuniões do Conselho de Administração serão feitas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência. Apenas em caso de urgência justificada, a reunião poderá ser convocada pelo Presidente do Conselho e realizada sem observância do prazo de 15 (quinze) dias, desde que inequivocadamente cientes todos os demais membros do Conselho (fl. 142).

Contudo, não há no edital qualquer justificativa quanto à urgência dos temas colocados em deliberação. Dessa forma, já há indícios suficientes para o deferimento do pedido liminar de suspensão da referida reunião.

Não fosse isso o suficiente, há indícios de que a destituição do diretor teria sido motivada por questões que extrapolariam o interesse social, o que poderia comprometer a validade do voto proferido pelo Conselheiro. Há indicativos de que a destituição teria ocorrido em razão da descoberta de pagamentos sem às devidas comprovações à Chiara, por meio da auditoria realizada.

O voto, caso realizado nesse sentido, poderá comprometer sua validade. Ainda que não realizado nesse sentido, mas diante da informação anterior de que a atuação do diretor poderia repercutir em seus interesses pessoais, referido conselheiro estaria impedido de votar a tanto, num claro exemplo de conflito formal ou *ex ante*, o que também compromete a deliberação do conselho.

Cumprido consignar que a concessão da liminar pretendida pode ter seus efeitos revertidos, não se vislumbrando prejuízo efetivo e irreparável aos réus com a presente decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Ressalte-se que, uma vez instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 22-B da Lei 9.307/96.

Por estas razões, considerando que há “fumus boni iuris” e que o perigo na demora é evidente, **CONCEDO** a liminar para o fim de **suspender** os efeitos da Reunião do Conselho de Administração da MULTINER S.A., realizada no dia 23 de maio de 2017, tornando sem efeito, por ora, a destituição do Diretor Presidente da companhia e de suas controladas, bem como a eleição de seu substituto.

A parte deverá demonstrar, no prazo de 30 dias, a instauração do procedimento arbitral, sob pena de extinção.

Citem-se as requeridas, com as advertências legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA